

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE SETEMBRO | ANO XXVI | N. 14

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Crime eleitoral **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e representação **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e executória estatal **p. 3**

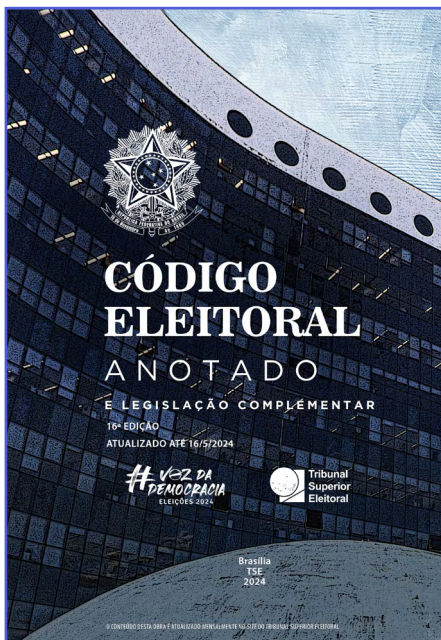
COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2024 **p. 11**

Crime eleitoral



Grandes temas: *habeas corpus*.



Tags: crime eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral julgou prejudicado, por unanimidade, recurso em *habeas corpus* impetrado por ex-deputado federal, mantendo a sua prisão preventiva, pois o político foi acusado de ter praticado violência política de gênero contra uma deputada federal do partido MDB.

RHC 060011888, Belém/PA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 17/9/2024, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Crime eleitoral **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | Propaganda eleitoral e representação **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e executória estatal **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2024 **p. 11**

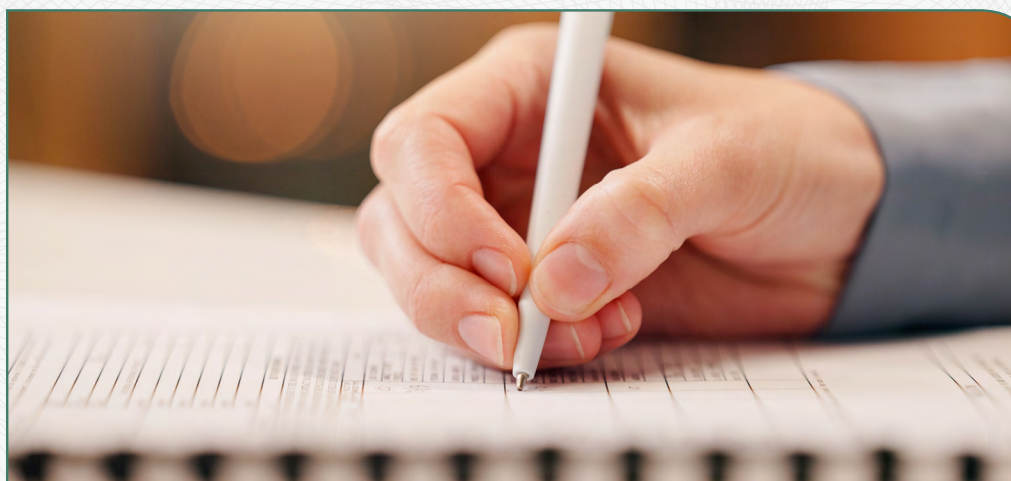
JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 17
ANOS

Propaganda eleitoral e representação



Grandes temas: propaganda eleitoral.



Tags: propaganda eleitoral; representação; data final de ajuizamento; perda de interesse de agir

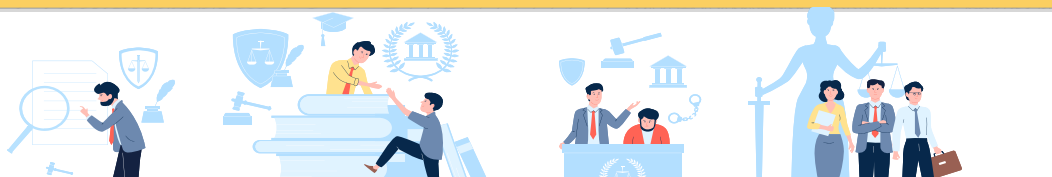
A representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do ou da representante.

AgRgREspe n. 28014, Mogi das Cruzes/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 18/9/2007.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

LINHA DO TEMPO

MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL



16/8/2018

**ED-AgR-AI
n. 30.332/SC**

O acórdão que confirma a sentença condenatória constitui marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão punitiva (mudança de entendimento).

8/8/2019

Respe n. 856/RS

O prazo prescricional da pretensão executória do Estado se inicia com o trânsito em julgado para ambas as partes, acusação e defesa (mudança de entendimento).

1º/10/2020

**AgR-REspEI
n. 38.384/CE**

A substituição da pena privativa de liberdade por multa não altera o prazo de prescrição, que continua a ser contado com base na pena original.

28/6/2022

**REspEI
n. 060056134/CE**

A prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, como a inelegibilidade, conforme a Súmula-TSE n. 59.

18/5/2023

**ED-AgR-REspEI
nº 411**

O acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

15/12/2022

**AgR-ED-AREspEI
n. 3.914**

O marco interruptivo da prescrição é a data da sessão de julgamento, conforme art. 117, IV, do Código Penal.

18/10/2022

**ED-AREspEI
n. 3.668/RS**

Prescrição retroativa calculada entre a denúncia e a sentença condenatória após as mudanças da Lei n. 12.234/2010.

8/2/2024

**ED-AgR-AREspE
n. 3.567**

O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal.



LINHA DO TEMPO

MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL

Linha do Tempo Eleitoral – Trata, o presente, de publicação da Coordenadoria de Jurisprudência que aborda temas eleitorais que, ao longo dos anos, passaram por uma evolução no entendimento jurisprudencial do TSE.

Tema: Marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e executória estatal

No **EREspE n. 9.407/SP**, de 3 de agosto de 1994, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) julgou embargos de declaração opostos contra decisão anterior que, em sessão de 25 de maio de 1993, havia confirmado a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP). Nesta, mantinha-se a condenação do embargante com fundamento no art. 325 do Código Eleitoral, referente a crimes contra a honra em propaganda eleitoral.

O embargante buscava o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena, argumentando que o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal, já teria se esgotado antes do julgamento do recurso especial.

O Ministro Carlos Velloso, relator do acórdão, acolheu os embargos de declaração, estabelecendo a tese de que o **acórdão que confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal**. Em outras palavras, mesmo após a confirmação da condenação em instância superior, o prazo prescricional continua a correr sem interrupções (*leading case*).

Ademais, o relator enfatizou que a prescrição é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase processual, inclusive em embargos de declaração.

A partir dessa decisão, essa tese passou a ser adotada no TSE, conforme verificado nos subsequentes AG n.965/SP, de 23/9/1997, ED-ED-Respe n. 35.486/SP, de 26/6/2012, entre outros.

Nesse viés, destaca-se outro caso relevante julgado nos autos do **ED-Respen.5.835-46/MG**, em 28 de abril de 2015. Na decisão, ao analisar a conduta de omissão na prestação de contas de doações recebidas por candidato (art. 350 do Código Eleitoral), ficou estabelecido que o acórdão confirmatório da condenação não interrompe o prazo prescricional, **mesmo que reduza a pena fixada**.

LINHA DO TEMPO

MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL

Considerando que a sentença condenatória foi a última causa interruptiva válida nos autos, o TSE rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade da candidata (caso paradigmático – precedente: ED-Respe n. 35.486/SP, julgado em 26/6/2012).

Ocorre que, no julgamento dos **ED-AgR-AI n. 30.332/SC**, em 16/8/2018, houve **mudança nesse entendimento**.

O caso envolveu embargos de declaração opostos pelo candidato contra acórdão que manteve sua condenação pela prática de distribuição de propaganda eleitoral no dia da eleição (art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/1997). A defesa alegou omissão no acórdão quanto à análise da prescrição da pretensão punitiva.

Na decisão, a relatora, Ministra Rosa Weber, destacou que **o acórdão que confirma a sentença condenatória constitui marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão punitiva**, conforme o art. 117, IV, do Código Penal (mudança de entendimento).

Assim, no caso concreto, a ministra relatora, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou a extinção da punibilidade do candidato, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.

Em relação à nova tese, destaca-se o caso paradigmático debatido nos **ED-AgR-REspEI n. 411**, de 18/5/2023, que consolidou o novo entendimento ao apontar que “o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (STF, HC n. 176.473/RR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 10/9/2020).”

Prosseguindo-se na análise dos marcos interruptivos da prescrição, nos autos do **HC n. 583/SE**, de 5 de junho de 2008, sob a relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, a Corte Eleitoral indicou que **o recebimento da denúncia é marco interruptivo do prazo prescricional**. Contudo, considerando o tempo decorrido até a sentença condenatória, reconheceu-se que o prazo prescricional havia se esgotado, resultando na extinção da punibilidade (precedente: HC n. 596/SE, de 10/4/2008).

LINHA DO TEMPO

MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL

No **RESPE n. 15.129/PB**, de 30/5/2000, que discutiu a conduta de declaração falsa de domicílio eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o Tribunal examinou a hipótese em que, diante da ausência de despacho explícito de recebimento da denúncia, concluiu-se que **o despacho que determinou a citação da ré pode ser considerado como recebimento implícito da denúncia**, interrompendo, assim, o prazo prescricional e afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva (caso paradigmático).

Ainda sobre a denúncia como marco interruptivo, nos **ED-AgR-AREspE n. 3.567**, de 8/2/2024, o TSE alinhou-se à jurisprudência consolidada pela Suprema Corte no sentido de que **“o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal** (grifos), eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal” (STF-HC n. 104.907, rel. Min. Celso de Mello, publicação em 30/10/2014).

Em outra ocasião, no **Respe n. 59.536/PR**, de 21/2/2017, este Tribunal afirmou que **sentenças condenatórias anuladas não produzem efeito interruptivo da prescrição**, contando-se o prazo a partir da causa interruptiva anterior, qual seja, **o do recebimento da denúncia**.

Conforme palavras do ministro relator: “a sentença referente à condenação pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral foi anulada em virtude da necessidade de oferecimento da suspensão condicional do processo”. E “uma vez anulada a sentença condenatória, esta não subsiste como marco interruptivo da prescrição”.

Avançando para outra situação relacionada ao tema em discussão, na decisão proferida nos autos do **ED-AgR-AI n. 1.514/MT**, em 8 de fevereiro de 2018, abordou-se a questão do termo inicial da prescrição conforme o art. 112, I, do Código Penal, o qual estabelece que **o prazo prescricional começa a contar no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação** (*leading case*). Esse dispositivo foi mencionado no voto para destacar o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória.

Nesse julgado, o marco interruptivo da prescrição considerado foi a publicação do acórdão condenatório recorrível do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ocorrido em

LINHA DO TEMPO

MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL

19/12/2008. Isso significa que o acórdão condenatório foi o último ato que interrompeu o curso da prescrição. Assim, a partir dessa data, o prazo prescricional começou a correr novamente e, como transcorreram mais de oito anos sem novos marcos interruptivos, foi reconhecida a prescrição.

Logo em seguida, entretanto, em decisão proferida em 8/8/2019 no **Respe n. 856/RS**, conferindo interpretação sistemática ao art. 112, I, do Código Penal, diante da ausência de capacidade do estado em exigir o cumprimento da pena, em virtude do antigo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, o TSE alterou seu entendimento para estabelecer que **o prazo prescricional da pretensão executória do estado se inicia com o trânsito em julgado para ambas as partes, acusação e defesa** (mudança de entendimento).

Ainda sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos autos do **AgR-ED-AREsp n. 3.914**, de 15/12/2022, o TSE entendeu que, conforme já assentado no STF, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no art. 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento”.

Seguindo adiante, apontamos questões que tangenciam o tema, referentes primeiramente ao prazo prescricional aplicável em situação de conversão da pena para restritiva de direitos e, posteriormente, às modalidades de prescrição.

No **AgR-REspEI n. 38.384/CE**, de 1º/10/2020, a condenação original envolvia o crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral), com pena de quatro meses de detenção e multa, posteriormente substituída por multa, em razão de declarações ofensivas contra um adversário político durante a campanha eleitoral de 2012.

Nesse julgamento, o Tribunal reafirmou que **a substituição da pena privativa de liberdade por multa não altera o prazo de prescrição**, que continua a ser contado com base na pena original. Essa situação alinha-se ao entendimento pacificado de que o prazo prescricional para penas restritivas de direitos segue o mesmo prazo da pena privativa de liberdade que foi substituída.

LINHA DO TEMPO

MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL

Em relação às modalidades de prescrição, nos **ED-ED-Respe n. 35.486/SP**, julgado em 26/6/2012, o TSE tratou da aplicação da **modalidade intercorrente da prescrição da pretensão punitiva estatal**. Essa modalidade se aplica em situação de sentença condenatória já proferida, mas que ainda não tenha transitado em julgado.

No caso em questão, o prazo prescricional foi calculado com base na pena em concreto e, diante da ausência de novas causas interruptivas, a punibilidade foi extinta por inércia do estado em prosseguir com o processo.

Nesse ponto, o TSE reconheceu que, entre a última causa interruptiva (publicação da sentença) e a data do julgamento dos segundos embargos, configurou-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

Ainda sobre as modalidades de **prescrição** incidentes, a denominada **superveniente** foi analisada nos autos do **HC n. 69732/SP** (julgado em 9/8/2012). Tal espécie configurou-se pelo transcurso do tempo entre o trânsito em julgado da condenação e a efetiva execução da pena.

No caso, adotando-se o entendimento de que o acórdão confirmatório não é marco interruptivo da prescrição, o Ministro Gilson Dipp, relator do caso, entendeu que o paciente ainda teria o direito de buscar a absolvição ou a modificação da condenação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Concluiu que a prescrição superveniente da pretensão executória havia ocorrido, uma vez que a última causa interruptiva da prescrição foi a publicação da sentença condenatória, e o prazo prescricional se esgotou sem novas interrupções. O prazo aplicável foi estabelecido com base na pena fixada, conforme os arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

Em relação à prescrição superveniente, destaca-se que o TSE reafirmou que **a prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação**, como a inelegibilidade, conforme a Súmula-TSE n. 59 (*vide* julgado no **REspEI n. 060056134/CE**, de 28/2/2020). Em outras palavras, essa súmula trata da situação em que, mesmo que o condenado não seja mais obrigado a cumprir a pena imposta em razão da prescrição da pretensão executória, os efeitos secundários da condenação (como a inelegibilidade) continuam válidos e aplicáveis.

LINHA DO TEMPO

MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA ESTATAL

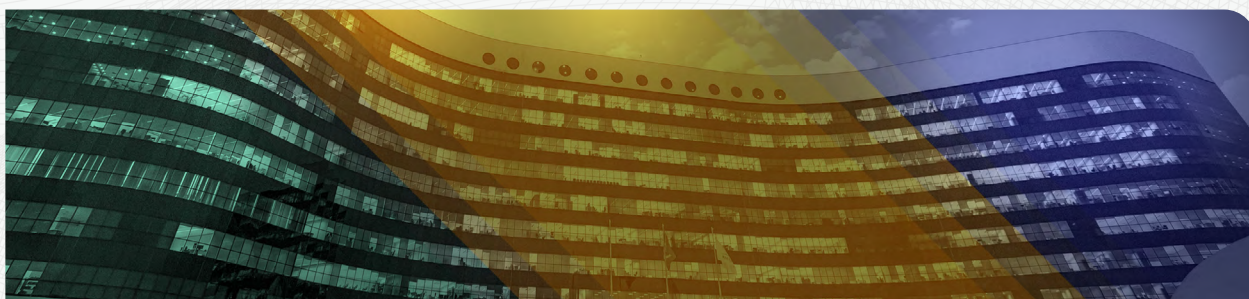
Por fim, nos **ED-AREspEI n. 3.668/RS**, de 28/11/2022, temos a chamada **prescrição retroativa**, que foi regulada no art. 110, § 1º, do Código Penal, mas sofreu modificações com a Lei n. 12.234/2010.

É oportuno ressaltar que antes dessa lei era possível calcular a prescrição retroativa tanto entre o fato criminoso e o recebimento da denúncia quanto entre a denúncia e a sentença. No entanto, após a reforma de 2010, não se pode mais aplicar a prescrição retroativa considerando o intervalo entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa. Agora, a prescrição retroativa só pode ser considerada entre a denúncia (ou queixa) e a sentença condenatória, ou entre outros marcos processuais.

Nesse tipo de prescrição, o cálculo é feito com base na pena aplicada concretamente (AgR-AI n. 13.420/CE) e nos prazos prescricionais definidos no art. 109 do Código Penal, que variam de acordo com a quantidade da pena. Se, ao proferir a condenação, o Tribunal constatar que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença é maior do que o prazo prescricional para a pena fixada, a punibilidade do réu será extinta.

No caso, portanto, “considerada a irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o suposto delito foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234/2010, e verificado o trânsito em julgado para a acusação, observa-se o transcurso do prazo prescricional, calculado com base na pena aplicada, entre a data do fato e o recebimento da denúncia pelo órgão judicial competente, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado”.

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Promessa e oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Diálogos no aplicativo WhatsApp. Apreensão de dinheiro. Lista de eleitores. Material de propaganda. [...] 14. A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes. [...]”

Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.



Captação de sufrágio > Caracterização > Individualização do eleitor

“Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Promessa e oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Diálogos no aplicativo WhatsApp. Apreensão de dinheiro. Lista de eleitores. Material de propaganda. [...] 15. A identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. [...]”

Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Litisconsórcio e assistência

“Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, aplicável às eleições de 2018 e seguintes, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários. Precedente. [...]”

Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2020. [...] Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs). [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Nulidade da prova advinda da busca e apreensão. [...] 3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se o uso de elementos probatórios produzidos em procedimento investigativo criminal, desde que resguardados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo em que tais provas serão aproveitadas. 4. Na espécie, extrai-se do acórdão regional que a cópia integral do processo criminal, no qual expedido mandado de busca e apreensão por autoridade competente, foi juntada aos autos em atendimento ao despacho saneador prolatado logo após a apresentação das contestações – no início, portanto, da instrução processual –, ‘ocasião em que tiveram os recorrentes oportunidade para falar sobre cada um dos documentos colacionados, na fase instrutória e em memoriais’ [...] 6. A Corte Regional, além de citar julgado deste Tribunal Superior em que a autorização foi dispensada em virtude de a jurisdição criminal e a cível-eleitoral serem exercidas pela mesma magistrada – situação dos autos –, considerou, ainda, para justificar a validade da prova, peculiaridades do caso concreto. 7. Já decidiu esta Corte que ‘[a] falta de autorização do juízo criminal para o compartilhamento do resultado da interceptação telefônica não acarretou a sua nulidade, pois a jurisdição criminal e a cível-eleitoral eram exercidas pela mesma magistrada’ [...] 8. Conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ‘diferente do que ocorre no compartilhamento da prova emprestada no âmbito do processo administrativo, o qual se exige autorização do Juízo responsável pela produção da prova (Súmula n. 591/STJ), no processo civil não se exige tal requisito, pois em ambos os feitos haverá um juiz responsável por averiguar a legalidade da prova

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

e observar o contraditório, não se podendo olvidar que o art. 372 do CPC/2015 não exige autorização expressa do magistrado responsável pela produção da prova para que ela seja utilizada em outro processo’ [...].”

Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Nulidade da prova. Espelhamento via WhatsApp Web. Quebra da cadeia de custódia. Rejeição. [...] 3. Não há nulidade da prova ou quebra da cadeia de custódia decorrente da utilização da técnica de espelhamento de diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp Web, porquanto regularmente autorizada judicialmente. Ademais, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante tenha sido firmado em circunstância envolvendo o denominado ‘agente infiltrado’, é no sentido de que esse meio de prova, para ser invalidado, dependeria de algum esforço argumentativo sobre ‘qualquer adulteração no decorrer probatório’, ou seja, que minimamente venha aos autos a tese de que ‘houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, [...] não podendo referida invalidade ser presumida’ (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp no 2.318.334/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/4/2024, grifos acrescidos) [...]. 4. Aliás, o instituto da cadeia de custódia diz respeito ao caminho que a prova percorre até a análise pelo magistrado e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade’ (AgRg–RHC no 147.885/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021 – STJ). [...]”

Ac. de 12/9/2024 no AREspE n. 060043774, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2020 [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Nulidade da prova. Espelhamento via WhatsApp Web e quebra da cadeia de custódia. [...] 3. Não há nulidade da prova ou quebra da cadeia de custódia decorrente da utilização da técnica de espelhamento de diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp Web, porquanto regularmente autorizada judicialmente. Ademais, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante tenha sido firmado em circunstância envolvendo o denominado ‘agente infiltrado’, é no sentido de que esse meio de prova, para ser invalidado, dependeria de algum esforço argumentativo sobre ‘qualquer adulteração no decorrer probatório’, ou seja, que minimamente venha aos autos a tese de que ‘houve adulteração da prova, alteração

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, [...] não podendo referida invalidade ser presumida' [...] 4. Aliás, o instituto da cadeia de custódia diz respeito ao caminho que a prova percorre até a análise pelo magistrado 'e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade' [...]."

Ac. de 12/9/2024 no AREspE n. 060043859, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Abuso de poder – Caracterização > Generalidades

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Cooptação de servidores públicos. Suspensão de obra pública. Assédio a servidores. Motivação política. Desvio de finalidade. [...] 3. Não há como alterar o entendimento da Corte de origem de que ficou comprovada a cooptação de servidores da prefeitura para apoiarem a campanha do prefeito, reconhecendo que foram exonerados três servidores por motivação política e que houve o cancelamento do andamento de obra pública em represália a críticas à gestão municipal efetuadas por prestador de serviço da empresa contratada, sem novo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 24 do TSE. [...] 5. Não assiste razão aos agravantes quanto o argumento de que as exonerações de servidores não seriam capazes de afetar a concorrência por terem ocorrido mais de cem dias antes das eleições, pois é possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder, de modo que atos perpetrados por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, ainda que tenham sido praticados antes do registro de candidatura, tal como ocorre na espécie. [...] 6. A alegação de que não haveria provas de motivação política das exonerações de servidores está amparada no voto vencido, cujas premissas fáticas não prevalecem por estarem em conflito com a moldura fática registrada no voto vencedor. [...]."

Ac. de 5/9/2024 no AgR-REspEI n. 060132535, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Condutas vedadas a agentes públicos > Ato de campanha – Participação > Generalidades

“[...] Conduta vedada a agentes políticos conforme o art. 73, III e V, da Lei das Eleições. Afastamento. Não há vedação peremptória à participação de agentes públicos em atos de campanha [...]. 3. A norma do art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 não proíbe a participação de agente público em campanha eletiva; ela somente preserva a impessoalidade e a legalidade do agente público no exercício de suas funções. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] a legislação não proíbe peremptoriamente a participação de agentes públicos em atos de campanha. A *ratio* da norma é evitar que a máquina pública – no caso, seu componente pessoal – seja utilizada para fins eleitorais, configurando abuso do poder político. O fato de agentes públicos, fora do horário de expediente e sem desvio de função, participarem de militância política não representa, *per si*, ilícito eleitoral.[...]”

Ac. de 27/8/2024 no RO-El n. 060429779, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.



Condutas vedadas a agentes públicos > Servidor público > Cessão ou uso dos seus serviços

“[...] Conduta vedada a agentes políticos conforme o art. 73, III e V, da Lei das Eleições. Afastamento. Não há vedação peremptória à participação de agentes públicos em atos de campanha [...] 3. A norma do art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 não proíbe a participação de agente público em campanha eletiva; ela somente preserva a impessoalidade e a legalidade do agente público no exercício de suas funções. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] a legislação não proíbe peremptoriamente a participação de agentes públicos em atos de campanha. A *ratio* da norma é evitar que a máquina pública – no caso, seu componente pessoal – seja utilizada para fins eleitorais, configurando abuso do poder político. O fato de agentes públicos, fora do horário de expediente e sem desvio de função, participarem de militância política não representa, *per si*, ilícito eleitoral.[...]”

Ac. de 27/8/2024 no RO-El n. 060429779, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Condutas vedadas a agentes públicos > Servidor público > Nomeação ou contratação

“[...] Conduta vedada a agentes políticos conforme o art. 73, III e V, da Lei das Eleições. Afastamento. Não há vedação peremptória à participação de agentes públicos em atos de campanha [...] 4. A norma do art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997 tem por objetivo impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] Quanto à espécie do inciso V do art. 73, tem por pressuposto a nomeação, a admissão, a transferência ou a dispensa de servidor público, nos três meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos. Ao contrário da amplitude conceitual do *caput*, tal dispositivo circunscreve a proibição a servidores públicos [...] Em relação à incidência da espécie do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, observo que a inicial da AIJE é lacônica sobre qual fato específico seria enquadrável em tal norma. A despeito disso, partilho do entendimento do voto vencedor da Corte Regional no sentido que [...]: Descabe invocar a conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, para o caso em comento, pois o dispositivo em questão versa sobre a vedação de admissão de servidores públicos pelo poder público e, na hipótese dos autos, discutem-se unicamente contratações privadas, realizadas por candidato em âmbito de campanha eleitoral. [...]”

Ac. de 27/8/2024 no RO-El n. 060429779, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.



Contas de campanha eleitoral > Movimentação financeira > Registro em conta bancária

“[...] Prestação de contas. Deputado estadual. Desaprovação. Arrecadação de recursos estimáveis e realização de despesas antes da abertura da conta bancária. Conjunto de irregularidades. Prejuízo à confiabilidade das contas. [...] 2. O agravante insiste na tese de ser possível o recebimento de doações estimáveis em dinheiro em data anterior à abertura da conta bancária específica de campanha, bem como na viabilidade de realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária, desde que comprovado que o pagamento ocorreu após a abertura. 3. Contudo, na esteira da jurisprudência do TSE, a realização de ‘despesas antes da abertura de conta bancária configura irregularidade insanável que enseja desaprovação das

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

contas' [...] 4. Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, 'os gastos eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da circunstância de seu pagamento, e só podem ser contraídos após a abertura de conta específica para campanha' [...]."

Ac. de 12/9/2024 no AgR-AREspE n. 060194913, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Caracterização

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. [...] Omissão de despesas. Nota fiscal não cancelada. [...] 4. A declaração unilateral do fornecedor não é suficiente para comprovar a inexistência de prestação de serviços, sendo necessário o cancelamento da nota fiscal nos termos do art. 59 da Res.-TSE n. 23.607/2019. 5. A omissão de despesas na prestação de contas, constatada pela falta de cancelamento da nota fiscal, gera a presunção de irregularidade, justificando a manutenção da decisão que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. [...]."
NE: Trecho do voto do relator: "[...] Segundo a orientação jurisprudencial do TSE, as declarações unilaterais dos fornecedores, no sentido de que as notas fiscais foram erroneamente emitidas, não possuem o condão de desconstituir a presunção de veracidade dos documentos fiscais válidos, persistindo a necessidade de cancelamento deles nos moldes da legislação tributária. [...]."

Ac. de 5/9/2024 no REspEI n. 060065990, rel. Min. Raul Araújo.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Litisconsórcio

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. [...] 5. Ademais, reafirma-se o entendimento desta Corte de que a prestação de contas relativa à eleição para a chefia do Executivo se refere à chapa formada, por força do princípio da unicidade da chapa, não havendo falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice, quando este tenha sido englobado na apresentação das contas. [...]."

Ac. de 5/9/2024 no AgR-AREspE n. 060055380, rel. Min. Raul Araújo.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Registro de despesas

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Despesas com pessoal. Detalhamento. Não observância do disposto no art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedentes. [...]”

Ac. de 19/9/2024 no AgR-REspEI n. 060115556, rel. Min. André Ramos Tavares.



Diplomação > Diplomação > Suplente

“Eleições 2020. [...] Cassação de diploma. Abertura de vaga. Cláusula de desempenho. Preenchimento. Desnecessidade. Votação nominal mínima. Não exigência. Parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral. Incidência. [...] Falecimento do suplente [...] 2. A questão atinente ao falecimento do candidato [...] foi devidamente analisada, tendo ficado assentado que ele deve ser sucedido pelo seu suplente, sendo dispensável o atingimento de votação mínima, nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral e da ADI n. 6.657. Aplicação do entendimento firmado na ADI n. 6.657 e da Rcl n. 60.201 do STF ao caso em exame. 3. Não assiste razão aos agravantes quanto ao argumento de que a ADI n. 6.657 não se aplica ao caso concreto, pois diria apenas respeito aos casos em que se discute a capacidade de ser suplente, pois o que o autor da referida ação alega é justamente a necessidade de exigência de votação mínima para o suplente que venha a assumir o cargo do titular. 4. Ainda que a Rcl n. 60.201 diga respeito a caso em que houve indeferimento de registro de candidatura, com aproveitamento dos votos para o partido, e não anulação de votos, como foi o caso dos presentes autos, tal especificidade não afasta o entendimento firmado pelo STF no referido julgado, no sentido de que a definição de suplentes não está condicionada ao desempenho individual do candidato, sendo desnecessária a exigência de votação nominal mínima para assunção de cargo vago pelos suplentes, conforme previsto no art. 112, I, do Código Eleitoral, que já havia sido declarado constitucional pela Suprema Corte no julgamento da ADI n. 6.657. [...]”

Ac. de 12/9/2024 no AgR-RMS n. 060353877, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Potencialidade/Gravidade – Caracterização

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. Candidata ao cargo de deputado estadual. Superfaturamento em processos licitatórios. Ausência de prova robusta. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. [...]”

Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Penalidade > Beneficiário

“Eleições 2020. [...] AIJE procedente. Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder econômico. Cassação de mandato e declaração de inelegibilidade dos investigados. [...] 7. A jurisprudência deste Tribunal a respeito da responsabilidade de candidatos pela prática de atos de abuso de poder preconiza que ‘a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]’ [...]. 8. As circunstâncias suficientemente descritas no acórdão embargado permitem declarar a inelegibilidade do vice-prefeito cassado, conforme a jurisprudência deste Tribunal, que exige ‘a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima [...]’

Ac. de 10/9/2024 nos ED-REspEl n. 060068208, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Crime eleitoral **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e representação **p.2**

LINHA DO TEMPO

Marcos interruptivos da prescrição da pena punitiva e executória estatal **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2024 **p.11**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. Candidata ao cargo de deputado estadual. Superfaturamento em processos licitatórios. Ausência de prova robusta. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. [...]”

Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.



Matéria processual > Decisão judicial > Acórdão > Voto vencido

“[...] 3. Não há falar em vício de juntada do voto divergente quando um dos julgadores tenha apenas ressalvado seu entendimento pessoal no julgamento do recurso eleitoral, não levantando a divergência para debate do Plenário e acompanhando o entendimento da maioria. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] sustentam os recorrentes a nulidade do acórdão por não ter sido juntado aos autos voto divergente, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC. Contudo, diferente do arguido, não houve a alegada divergência, pois o julgamento do recurso eleitoral se deu por votação unânime. [...]”

Ac. de 5/9/2024 no REspEl n. 060065990, rel. Min. Raul Araújo.



Matéria processual > Embargos de declaração > Generalidades

“Embargos de declaração. [...] Omissão no julgado. Vício inexistente. Pretensão de reanálise de tese recursal e readequação de fundamento. Impossibilidade. [...] 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte. [...] 3. Cabe frisar que

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

‘o julgado apenas se apresenta omissos quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar a solução reclamada’ [...]”.

Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo.



Matéria processual > Mandado de segurança > Cabimento > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Mandado de segurança. Ato coator. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Decisão judicial recorrível. Ausência de ilegalidade. Não cabimento da impetração. Súmula-TSE n. 22. [...] 1. Nos termos da Súmula n. 22 do TSE, a decisão judicial recorrível e desprovida de manifesta ilegalidade não comporta a impetração de mandado de segurança. Desse modo, acórdão proferido por esta Corte Superior não enseja a adoção da ação mandamental. Eventual irresignação da parte deverá observar o rito legal adequado. [...]”

Ac. de 12/9/2024 no AgR-MSCiv n. 061290372, rel. Min. André Mendonça.



Matéria processual > Recurso > Prazo > Generalidades

“Eleições 2022 [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Deputado federal. Recurso especial interposto após o prazo de 3 (três) dias. Acórdão publicado em sessão. Arts. 12, § 8º, e 26 da Res.-TSE n. 23.608/2019. Intempestividade reflexa do recurso subsequente [...] 5. Consoante assinalado no *decisum* agravado, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos proferidos nas representações fundamentadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (art. 12, § 8º, da Res.-TSE n. 23.608/2019). 6. A interposição do recurso especial apenas em 13/12/2023 é manifestamente intempestiva, o que repercutiu, também, no agravo, de forma reflexa. 7. Aplica-se à presente hipótese a linha de raciocínio adotada por esta Corte no julgamento do AgR-REspEI n. 060119869/MA, rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em sessão em 14/10/2022, no qual foi assentado que ‘o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJe em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo *a quo* do prazo recursal, uma vez que o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas e em observância à celeridade inerente ao processo de registro’ [...]”

Ac. de 5/9/2024 no AgR-AREspE n. 060155112, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Crime eleitoral **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e representação **p.2**

LINHA DO TEMPO

Marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e executória estatal **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2024 **p.11**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Matéria processual > Recurso especial > Pressupostos específicos de admissibilidade > Prequestionamento

“Eleições 2022. Agravo em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. [...] Falta de prequestionamento da tese da vedação ao enriquecimento sem causa da união. [...] 4. A mera referência da tese defensiva no corpo do relatório dos embargos de declaração julgados na origem não atende ao requisito do prequestionamento, o qual exige efetiva discussão e decisão do tema pelo órgão julgador. 5. ‘A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de se exigir o requisito do prequestionamento mesmo para conhecimento de matéria de ordem pública na instância especial’ [...]”

Ac. de 12/9/2024 no AgR-AREspE n. 060506878, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Matéria processual > Recurso extraordinário > Cabimento

“Eleições 2022. Agravo regimental no recurso extraordinário. [...] Recurso extraordinário a que negado seguimento com fundamento no art. 1.030, I, *a*, e V, do CPC. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 637.5485-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, fixou a tese de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem alteração jurisprudencial não têm aplicabilidade imediata (Tema 564) [...]”

Ac. de 31/5/2024 no AgR-RE-Rp n. 060149203, rel. Min. Alexandre de Moraes.

“[...] Eleições 2020 [...] AIME. Vereador. Negativa de seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.365-RG, rel. Min. Ayres Britto, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto. [...]”

Ac. de 31/5/2024 no AgR-RE-AREspE n. 060008591, rel. Min. Alexandre de Moraes.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Partido político > Fundo Partidário > Cota > Suspensão

“Exercício 2020 [...] Prestação de contas. Desaprovação. Partido político extinto. Fusão. Recursos públicos. Fundo Partidário. Recolhimento. Tesouro Nacional. Multa. [...] Acórdão regional em consonância com a orientação do TSE. 6. A alegação de ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal é improcedente, pois a determinação de que o partido resultante de fusão devolva recursos públicos em decorrência de desaprovação de contas de exercício financeiro referentes à agremiação fusionada, bem como a imposição de multa sobre a quantia a ser devolvida não afrontam o princípio da não transcendência da pena e estão de acordo com a orientação deste Tribunal Superior de que: i) sob pena de verdadeira anistia não prevista na legislação, ‘a responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas’ [...] ii) a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário decorrente de desaprovação de contas partidárias afetará apenas a cota-parte do órgão partidário que originariamente foi sancionado [...]”

Ac. de 12/9/2024 no AgR-AREspE n. 060011733, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Fundo Partidário > Fusão ou incorporação de partidos

“Exercício 2020. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Partido político extinto. Fusão. Recursos públicos. Fundo Partidário. Recolhimento. Tesouro Nacional. Multa. [...] Acórdão regional em consonância com a orientação do TSE. 6. A alegação de ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal é improcedente, pois a determinação de que o partido resultante de fusão devolva recursos públicos em decorrência de desaprovação de contas de exercício financeiro referentes à agremiação fusionada, bem como a imposição de multa sobre a quantia a ser devolvida não afrontam o princípio da não transcendência da pena e estão de acordo com a orientação deste Tribunal Superior de que: i) sob pena de verdadeira anistia não prevista na legislação, ‘a responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas’ [...] ii) a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário decorrente de desaprovação de contas partidárias afetará apenas a cota-parte do órgão partidário que originariamente foi sancionado [...]”

Ac. de 12/9/2024 no AgR-AREspE n. 060011733, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2022. [...] 2. Ficou assentado no aresto embargado que os precedentes que deram lastro à conclusão do TRE/ES são uníssonos sobre a possibilidade de aplicação de multa em casos de propaganda eleitoral que contraria o art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] Acerca do ponto, assim como assentado no acórdão embargado, reitero que, se o entendimento há muito firmado por esta Corte é no sentido da possibilidade de aplicação do § 3º às situações do § 4º do aludido dispositivo, fica superada, lógica e implicitamente, qualquer alegação de antinomia de normas, a qual é exatamente o cerne do apelo nobre. [...]”

Ac. de 12/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060132816, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato a deputado estadual. Veiculação em rede social de conteúdo que traduz evidente pedido de voto. ‘Palavras mágicas’. Arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/1997. Multa. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’ cuja utilização apresente a mesma carga semântica. [...] 2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: “[...] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada”, e “vamos juntos com fé, determinação e muita atitude”. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor. 3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. [...]”

Ac. de 25/4/2024 no REspEI n. 060190542, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Alexandre de Moraes.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Propaganda eleitoral > Nome de candidato > Generalidades

“Consulta. [...] Segunda questão. Candidatura. Nome utilizado na urna eletrônica. Composição com marca ou sigla pertencente a empresa privada. Art. 25, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019. Ausência de vedação se atendida a *ratio* da norma. [...] 1. Trata-se de consulta formulada por autoridade com jurisdição federal, com os seguintes questionamentos [...]: ‘b) A proteção contida no art. 25, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.609/2019, estende-se ao uso de nomes de urna que contenham marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada?’ [...] II - Da segunda questão formulada. 6. A *ratio* do art. 25, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019 é permitir que o candidato se apresente, na urna eletrônica, com o nome pelo qual é efetivamente conhecido, o qual, aliás, nem sempre é coincidente com o nome social ou do registro civil. Por isso, ao conceber restrição à regra do *caput*, o § 1º do mesmo art. 25 veda apenas ‘[...] o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta’. 7. A garantia viabiliza a correta identificação de candidato pelo eleitor no momento do voto, no dia da eleição, e obsta, a um só tempo, o subterfúgio de exploração da imagem da administração pública, à guisa de incutir, no eleitor, a percepção de se cuidar de pessoa favorecida pelo poder, algo totalmente incompatível com os primados republicanos. 8. Assim, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente nem acarrete dúvida quanto à identidade, há que se permitir que candidato se apresente, na urna eletrônica, com o nome pelo qual é efetivamente conhecido, incluindo-se, nesse permissivo, a possibilidade de utilização de marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada. O que importa é ensejar a correta identificação do candidato pelo eleitor, como enfatiza o *caput* do art. 25 da Res.-TSE n. 23.609/2019. 9. Resposta negativa à segunda pergunta. A restrição contida no art. 25, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019 não se estende ao uso, por candidato, de nome de urna que contenha marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente nem gere dúvida sobre a identidade”.

Ac. de 1º/7/2024 na CtaEI n. 060018895, rel. Min. Raul Araújo.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024



Propaganda eleitoral > Propaganda comercial > Generalidades

“Consulta. Primeira questão. Exploração de marca ou produto comercial em publicidade eleitoral. Proibição que abrange toda e qualquer modalidade de propaganda eleitoral. [...] 1. Trata-se de consulta formulada por autoridade com jurisdição federal, com os seguintes questionamentos [...]: ‘a) A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, deve abranger toda modalidade de propaganda eleitoral?’; [...] I - Da primeira questão formulada 3. Embora os dispositivos legais (art. 44, § 2º, da Lei n. 9.504/1997) e regulamentares (art. 48, § 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019) pertinentes ao tema sejam específicos ao vedar a utilização comercial, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto na propaganda eleitoral realizada por meio de rádio ou televisão, é inequívoca a imprescindibilidade de se abranger toda e qualquer modalidade de propaganda eleitoral, resguardando-se o processo eleitoral da interferência dos interesses eminentemente privados e comerciais. 4. Entendimento distinto acarretaria violação ao princípio da vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*). Há que se ter atuação ampla e efetiva na proteção do processo eleitoral, resguardando-o de quaisquer influências de cunho econômico. Assim, considerada a relevância da propaganda partidária e de campanha para a construção de uma democracia pujante, não há espaço para nenhum tipo de exploração de natureza privada na sua concepção e veiculação. 5. Resposta afirmativa à primeira pergunta. A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, abrange toda modalidade de propaganda eleitoral. [...]”

Ac. de 1º/7/2024 na CtaEI n. 060018895, rel. Min. Raul Araújo.



Registro de candidato > Reserva de vaga por sexo > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Candidatura fictícia. Caracterização. Incidência da Súmula n. 73 do TSE. [...] 3. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE n. 060065194, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2024

obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. [...] 4. Nos termos da Súmula n. 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero. [...] 6. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório. 7. 'A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas' [...]."

Ac. de 12/9/2024 no REspEI n. 060000182, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

"Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Provas robustas. Comprovação. [...] 2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. [...] 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: i) a cassação do registro dos candidatos vinculados ao Drap; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. [...]".

Ac. de 16/5/2024 no AgR-REspEI n. 060041157, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Crime eleitoral **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Propaganda eleitoral e representação **p. 2**

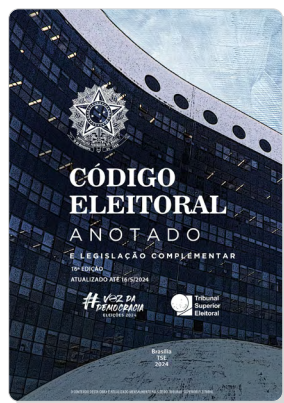
LINHA DO TEMPO

Marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e executória estatal **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2024 **p. 11**

CONHEÇA TAMBÉM

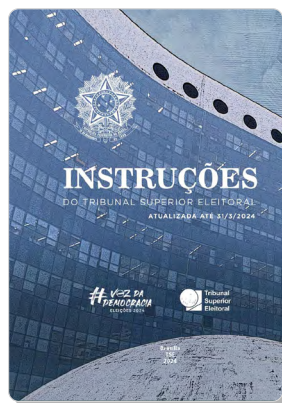


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andrea Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira, Helke Cunha e Leide Viana
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)